



Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO Nº , de 2018 (Do Sr. Lucas Vergílio)

Requer seja revisto despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 4.576, de 2016, “altera a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, para dispor sobre a comercialização direta aos consumidores de produtos orgânicos”.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 17, II, alínea “a” e “c” c/c art. 140 e 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a revisão do despacho de redistribuição do Projeto de Lei nº 4.576 de 2016, de autoria do Sr. Edinho Bez, que “altera a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, para dispor sobre a comercialização direta aos consumidores de produtos orgânicos”, para incluir o exame de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

JUSTIFICATIVA

O projeto visa acrescentar o art. 3º-A e parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, dispondo sobre a comercialização direta de produtos orgânicos aos consumidores e penalidades para aqueles que o comercializam como se o fossem enganando o consumidor.

A matéria foi inicialmente distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e tramita na forma ordinária, estando assim, sujeita à apreciação do Plenário.



Câmara dos Deputados

Trata-se de tema relevante para o incentivo e praticas de comercialização de produtos orgânicos, prevendo no parágrafo único inserido ao art. 6º da Lei nº 10.831/2003 que incorrerá em crime contra as relações de consumo e ficará sujeito às penas previstas no Código de Defesa do Consumidor aquele que comercializar como orgânico produto que não o seja.

Neste contexto, além da análise da constitucionalidade e juridicidade deste Projeto pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, entendemos que a participação da CCJC na análise do mérito desse projeto é extremamente necessária e relevante, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa em seu art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”.

Desta forma, ante a relevância do referido Projeto de Lei é que entendemos que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve aprofundar o debate em torno do assunto, com vistas a aprimorar e aumentar de modo a coibir a prática desonesta de venda de produtos comuns como se fossem orgânicos.

Diante do exposto, solicitamos o reexame por parte de Vossa Excelência do despacho apostado ao Projeto de Lei nº 4.576/2016.

Sala da Comissão, 03 de julho de 2018.

Deputado Lucas Vergílio
(SD/GO)